



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 6014595-02.2024.4.06.3800/MG**

**AUTOR:** PAULYANE THALITA MIRANDA GOMES

**AUTOR:** DAYWYSON PATRYK OLIVEIRA BATISTA

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG

**RÉU:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. PAULYANE THALITA MIRANDA GOMES e DAYWYSON PATRYK OLIVEIRA BATISTA** ajuízam a presente ação, pelo procedimento comum, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, postulando a suspensão dos efeitos dos art. 13, §1º, 'd' e §2º da Res. 2.336/2023, art. 3º, alínea '1', Res. CFM 1.974/11, bem como do art. 115 da Res. CFM 1.931/09, dos arts. 114 e 117 da Res. CFM nº 2.217/18, dos arts. 3º e 4º da Res. CFM 1.634/02 e dos arts. 11 e 17, caput e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16, para que possam exercer a Medicina divulgando e anunciando a condição de especialistas em Neurologia, nos termos da Lei nº 3.268/57, tendo em vista terem cursado pós-graduação na área.

Requerem, ainda, que seja ordenado aos réus que se abstenham de instaurar Sindicâncias ou Processos Ético Profissionais com base nas normas ora impugnadas, sob pena de multa.

Sustentam que são médicos inscritos no CRM/MG e concluíram pós-graduação na Santa Casa de Misericórdia na área de Neurologia, em 2023 e 2022, com carga horária de 8.640 horas, aulas teóricas, participação em eventos, palestras e congressos, estágios obrigatórios, e prática médica na área de neurologia em hospitais reconhecidos por seu profissionalismo.

Alegam que por tal razão possuem experiência necessária para serem considerados especialistas na área de Neurologia, mas não podem divulgar seu trabalho como especialistas em Neurologia, por não possuírem o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE).

Os autores defendem que o conteúdo programático e carga horária da pós-graduação por eles cursada são idênticos aos ministrados no programa de residência médica em Neurologia, conforme descrição de atividades do programa de residência médica e declaração emitida pela Santa Casa de Misericórdia.

Aduzem que o Conselho Federal de Medicina apenas autoriza a qualificação de especialista após a conclusão da residência médica ou avaliação de sociedade de especialidade reconhecida pelo CFM.

Afirmam que os atos regulamentares do CFM e a Lei 3.268/57 violam a Constituição, pois privilegiam entidades certificadoras da especialidade que são vinculadas ao conselho. Alegam que, por meio da Resolução CFM n. 1.634/2002, o CFM celebrou convênio com a AMB - Associação Médica Brasileira, atribuindo a tal entidade a titulação de médicos especialistas, em detrimento das demais pós-graduações, em que pesem serem essas últimas reconhecidas pelo MEC.

À inicial foram acostados procuração e documentos.

Ordenado o recolhimento das custas judiciais, foi cumprida a diligência. Guia de custas em **evento 8, DOC3**

**Relatados, decido.**

2. Para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a comprovação da plausibilidade jurídica das alegações e do perigo de dano ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente em momento posterior.

Em juízo de cognição sumária, não fiquei convencido da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência vindicada.

Os autores, médicos graduados e registrados no CRM, concluíram curso de pós graduação lato sensu em Neurologia ministrado na instituição Faculdade Santa Casa BH, curso esse autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

O cerne da controvérsia consiste em definir se tais profissionais podem ser denominados especialistas em Neurologia.



Não é possível o desempenho da medicina sob o epíteto de "especialista", quando não apresentado, para registro no respectivo Conselho, de certificado de conclusão do curso de especialista, residência na área médica mencionada, o que encontra respaldo na Lei 3.268/1957, recepcionada pela Constituição Federal, que atribui ao Conselho Federal de Medicina a função de julgar e disciplinar a classe médica, vinculando o exercício da medicina em seus ramos ou especialidades ao prévio registro dos títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e da inscrição no conselho profissional.

A propósito, veja-se a redação do art. 17 da referida Lei nº 3.268/1957: "*os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade*".

A materialização desse registro se faz conforme as regras estatuídas pelo órgão de classe, o que não significa afronta ao princípio de liberdade do trabalho, pois que esse exercício pode ser condicionado, ainda mais em se tratando da regulamentação de área tão sensível como da medicina neurológica.

Assim, dispôs o CFM que o médico torna-se especialista se conclui a residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica ou obtém o título após curso aprovado pelas Sociedades de Especialidades Médicas que compõem a Associação Médica Brasileira (AMB).

Ou seja, ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica foi instituída a **residência médica** que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina.

E, segundo as resoluções regeadoras da matéria, a residência médica requer aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica, tendo ainda o Conselho Federal de Medicina firmado convênio com a Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu que os Conselhos Regionais de Medicina **somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB**. (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 016780-74.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 18/11/2020)

Não basta, pois, que o médico conclua a pós-graduação "latu sensu" em qualquer instituição de ensino para obter o registro da especialização junto ao conselho profissional, o que afasta a probabilidade do direito alegado na petição inicial.

Não constado *prima facie* qualquer ilegalidade na regulamentação da questão pelas Resoluções CFM n. 1.086/1982, n. 1.142/1984, n. 1.143/1984, n. 1.144/1984, n. 1.204/1984, n. 1.23/1985, n. 1.249/1988, n. 1.288/1989, n. 1.286/1989, n. 2.148/2016 e n. 2.330/2023.

Também não vislumbro ilegalidade na instituição de um convênio entre o CRM e a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, pela Resolução CFM nº 1.634/2016, hoje revogada, já que tais entidades buscaram, em um esforço conjunto e qualificado, constituir uma Comissão Mista de Especialidades, **para assegurar a qualidade da formação daqueles profissionais médicos que venham a ser detentores do título de especialistas**.

Conforme consta daquela norma, os avanços científicos e tecnológicos têm aumentado progressivamente o campo de trabalho médico. Nesse contexto, o surgimento contínuo de novas áreas da medicina levaram o CFM, a AMB e a CNRM a uniformizar as especialidades existentes no Brasil, "*constituindo áreas de atuação caracterizadas por conhecimentos verticais mais específicos*".

Trata-se de questão afeita a tais órgãos reguladores do exercício da Medicina e a análise da alegação dos autores de que a carga horária e conteúdo da pós graduação da Faculdade Santa Casa de BH seria equivalente à das instituições vinculadas à AMB escaparia à competência do Poder Judiciário, já que se insere no poder discricionário da Administração.

De outra parte, não há qualquer comprovação de que o CFM estaria privilegiando, de forma ilegal, instituições filiadas à Associação de Medicina Brasileira, uma vez que qualquer instituição que oferece os cursos de residências médicas podem se instrumentalizarem para obtenção da certificação da AMB.

Por fim, também não vislumbro ilegalidade na recente Resolução 2.336/2023 do CFM, que dispôs que o médico com pós-graduação lato sensu poderá anunciar em forma de currículo esse aprimoramento pedagógico, seguido da palavra NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta, já que é muito comum que o paciente leigo se confunda quanto à qualificação dos médicos e deve ser privilegiado, no caso, o amplo acesso à informação.

Por fim, ressalto que a titulação na forma como exigida para registro no CRMMG não é condição para o exercício da medicina pelos autores, mas sim requisito válido para o registro e divulgação da qualidade de especialista em determinada área da medicina.

3. Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

4. Citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo legal.

I.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.

*documento assinado digitalmente*  
**DANIEL CARNEIRO MACHADO**  
Juiz Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte

---

Documento eletrônico assinado por **DANIEL CARNEIRO MACHADO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380000186365v18** e do código CRC **d4f24e91**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIEL CARNEIRO MACHADO

Data e Hora: 2/5/2024, às 11:2:47

---

**6014595-02.2024.4.06.3800**

**380000186365.V18**